

U: 219

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar à Vossa Exceléncia que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 67, nº II, da Constituição Federal, resolvi votar, em parte, o Projeto de Lei nº 1.053, de 1956, da Câmara dos Deputados (nº 149, de 1958, no Senado Federal), que dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Incidir o voto sobre as disposições abaixo mencionadas, em decorrência das razões expostas a seguir:

I) No art. 19, na expressão: "pela Lei nº 3.483, de 8 do dezembro de 1958" e "dos domais extranumerários".

Razão do voto: A expressão "pela Lei nº 3.483, de 8 do dezembro de 1958", constante do art. 19, tem como principal conceito permanecer a área abrangida pelo Plano. Entretanto, se mantida, viria ensejar interpretações não consonâncias com os fins visados, porquanto poderia dar lugar a inclusões de outras categorias estranhas ao pessoal vinculado pela Lei nº 3.483, de 1958. Acentua-se, ainda, que os arparados pela Lei em referência já estão comprovando uma expressão "ou pessoal a ele equiparado".

Quanto à expressão "e dos domais extranumerários", impõe-se o voto para evitar a inclusão, no sistema adotado pelo Plano, do contratados e terceiros, indistintamente. De fato, na forma da Lei nº 2.234, de 9 de agosto de 1954, esse pessoal é sempre admitido a título precário e para o desempenho de função de natureza reconhecidamente transitória. Entretanto, a Lei em referência abre exceção para aqueles cujas atribuições venham a se tornar de caráter permanente e que contem mais de 5 anos de serviço. Assim, os que cintifegam

tais requisitos até a data da aprovação do Plano serão nela incluídos, visto tratar-se de situações de direito consolidado, e os demais, não abrangidos pela exceção acima, permanecerão a ser regidos pela Legislação Trabalhista, na conformidade dos artigos 23 e 24 do projeto.

II) No art. 22, parágrafo único, a expressão: "do nacionalizado estrangeiro".

Razão do voto: O voto à expressão "do nacionalizado estrangeiro", contida no parágrafo único do artigo em referência, tem por fim subordinar todo o pessoal contratado às normas estabelecidas no art. 26 do projeto, e não apenas os estrangeiros.

III) No art. 34, parágrafo 5º, a expressão: "reservado para os atuais funcionários e disposto no art. 255 da Lei 1.711, de 29 de outubro de 1952".

Razão do voto: O voto à expressão em tela impõe-se para evitar duplicidade do regime jurídico no instituto de acesso, cujas consequências corriam prejudicaria ao próprio princípio que preside a sistematica do Plano.

IV) No art. 50, as expressões: "até 20" e "mais de 20 anos... ...125%", constantes da tabela.

Razão do voto: O voto se faz necessário, tendo em vista que o regime de tempo integral é correlato ao do acúmulo, no qual está intimamente ligado. Deste modo, configurando-se gratificação do tempo integral acima de 100%, colocar-se-ia este regime em situação de superioridade ao outro, além de gerar um considerável custo de despesa.

V) No art. 56, caput, a expressão: "Caixas Econômicas Federais, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro do Café."

Razão do voto: Impõe-se o voto, dès que a expressão em refer-

referência é corretamente exemplificativa, em consonância com a boa sistemática observada em nossa legislação, que recomenda, quando necessário, a enumeração.

Na espécie, as entidades em apreço estão incluídas na discriminação genérica em "autarquias, entidades parastatais", constante do dispositivo, tornando-se inconveniente, em consequência, a exemplificação, pelas dúvidas que poderiam ser suscitadas, em caso de omissão.

VI) No art. 56, o parágrafo 2º.

Razão do voto: Torna-se imperiosa a supressão do § 2º do art. 56, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira que gozam as autarquias.

Com efeito, a União tem complementado os recursos dessas entidades para atender a encargos de natureza eventual, ou mesmo permanente. Nesta última hipótese, só nento até que numerários próprios dessas instituições venham cobrir os ônus que lhes tenham sido impostos por lei. São exemplos na concessão do abono e aumento de vencimentos. Entretanto, tal complementação jamais poderá ter caráter de continuidade, uma vez que as autarquias, em consonância com o princípio da autonomia que lhes é peculiar, devem adotar medidas adequadas para cobrir deficiências financeiras.

VII) No art. 61, a expressão: "3.205, de 15 de julho de 1957, o 403, do 24 de outubro de 1948".

Razão do voto: Impõe-se o voto à expressão, porque há provisão da Série do Classe para engendramento de servidores de que cogitam as leis em referência, no próprio Plano, consoante estabelecem o Anexo I, Grupo Coupacional AF-700, e o art. 81 do projeto.

VIII) Os arts. 67, 68, 69, 70, 71 e 72, e respectivos parágrafos.

Razão do voto: Os artigos em referência dispõem sobre a nova classe de Classificadores Aduaneiros e Auxiliares do Classificadores Aduaneiros, comissões, taxas, contagem de tempo e disciplinam a profissão e os cargos de Despachantes Aduaneiros e Ajudantes do Despachantes Aduaneiros, matéria não cogitada na Mensagem nº 462, do 1956, do Poder Executivo, que deu origem ao projeto em tela, oriunda que foi do Substitutivo apresentado no Senado Federal.

Ora, classe, como o define o próprio projeto, "é o agrupamen-

agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades". A proposição, assim, cria cargos que não forem propostos pelo Poder Executivo, a quem cabe, na espécie, a exclusiva iniciativa nesse sentido. Apresenta-se, portanto, clara e flagrante inconstitucionalidade, face ao § 2º do art. 67 da Constituição.

E, ainda, contrariado outro princípio da Lei Maior, inciso - no § 1º do art. 67, "verbis":

"Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da fixação das Forças Armadas, e a de todos os leis sobre matéria financeira."

De fato, os dispositivos votados, como foi dito, não oriundos do Substitutivo apresentado no Senado Federal, o voto, inquestionavelmente, sobre matéria da ordem financeira, reorganizando corrigendo existentes em alteração do despejo da Ausidência direta sobre o orçamento.

Denais, os dispositivos mencionados não alteram prejudicialmente interesses públicos, pois suprime a profissão livre de útols auxiliares do comércio e cria a substituição, mais de 2.000 novos cargos públicos, com vantagens que muito sobrecarregam o orçamento da República. O antigo Caixas-Despachante, previsto no Código Comercial, e no Decreto nº 2.647, do 19 de outubro de 1860, hoje denominados Despachantes Aduaneiros e seus Auxiliares e cujas atividades se regulam pelos Decretos nº. 4.057, do 14 de janeiro de 1930, e - 22.104, do 17 de novembro de 1932, e legislação consolidada no Decreto-lei nº 4.014, do 13 de janeiro de 1942, alterada pelo Decreto-lei nº 9.832, do 11 de outubro de 1946 e pela Lei nº 2.879, do 21 de outubro de 1956, nunca foram considerados públicos, conforme se declara, com clareza, o art. 28 do Decreto-lei nº 4.014 citado, nem deverão ser. Como intermediários entre os importadores e o Fisco, receberam poderes daqueles para o despacho alfandegário das mercadorias importadas e encaminhamento do respectivo processo, nos seus trâmites adminis-

administrativos, atuando como mandatários do partes interessados, em função da confiança que estes depositam nos comitentes, a qual, evidentemente, não lhes pode ser imposta. Exceem uma profissão que, há mais de um século, vem prestando serviços no comércio importador e não deve ser extinta, em substituição a uma inconveniente burocratização das funções que não têm foros para se tornarem públicas.

. IX.) O art. 73, totalmente.

Razão do voto: Torna-se necessária a supressão do artigo em apreço, que vincula os Fincos Auxiliares do Impostos Internos ao regime de remuneração o mundo aplicar-lhes, no que couber, as normas estabelecidas pela alteração 13 da Lei nº 3.520, do 30 de dezembro de 1958, porque o regime do pagamento desses servidores está disciplinado pela Lei nº 3.756, do 20 de abril de 1960, em todo quanto diz respeito às atribuições que desempenham. Equipar-lhes aos Agentes Fincos do Imposto do Consumo, cujas atribuições, notoriamente, são de maior importância, constituiria injustificável nivelação da retribuição, tanto mais grave, ainda, quando se trata de carreiras que o sistema adotado pelo Plano considerou auxiliar e principal, respectivamente.

. IX) No art. 74, caput, a alínea "d", bem como os parágrafos 1º e 2º.

Razão do voto: No que tange à alínea "d" referida, impõe-se o voto, ois que, quando no objetivo proporcionar aos funcionários do nível universitário retribuição condigna com as atribuições que lhes são próprias, torna-se desaconselhável a inclusão do servidores ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma do curso de época de dois anos de duração.

Da mesma forma, apresenta-se inconveniente a extensão da gratificação especial em todo caso que hajam realizado simples cursos de capacitação, da que trata o parágrafo 1º.

Enas curvas, como aquelas cutros a quo se refere a alínea "d", do du
regão de dois anos, certamente não constituan o non configuran o nível universitá -
rio cogitado polo legislador e quo, pola sua significação, recebeu o tratamento no-
ticiado, variável do acordo com a maior ou menor duração do respectivo período leti-
ve.

Quanto ao parágrafo 2º, cumpre assinalar quo o cômputo dessas gratifi-
cação para efecto do aposentadoria viria contrariar a sistematica quo nortea o ins-
tituto em referência, segundo a qual não são computadas, para tal fin, as gratifi-
cações especiais.

A vingar o dispositivo em questão, torna-se o provento da aposenta-
doria a verschido do mancira quo não se ajusta aos moldos vigentes na legislacão dis-
ciplinadora da espécie, além de constituir isso um singularidado, cia quo, como og-
tá dito acima, as gratificações especiais não integram os proventos quo o coridor-
passa a perceber em virtude ou como consequência da aposentadoria.

XI) No art. 76, parágrafo único, a expressão: "resguardadas as con-
cessões já regulamentadas na legislacão vigente."

Razão do voto: O voto à expressão mencionada torna-se imperioso po-
la necessidade da nova regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional, determinan-
do, aliás, no próprio artigo, o por tratar-se de assunto quo, por sua natureza, não
comporta a ressalva.

Com efeito, as concessões previstas nos ítems V, VI, VII e IX do art.
145 do Estatuto dos Funcionários não têm caráter de permanência. Realmente, a incan-
lubridade e o risco da vida podem deixar de existir conforme as condições de higie-
na e segurança do trabalho. Por sua vez, o trabalho de natureza técnica ou cientí-
fica e a participação em órgãos de deliberação coletiva não avalindes em face do val-
or e importância dessas atividades.

XII) No art. 87, o parágrafo único.

Razão do voto: Decorre o voto da conveniência de deixar a administração da regra necessária no exame dos quadros previstos no próprio artigo, além de resguardar o sistema de mérito com o aproveitamento dos candidatos já habilitados em concurso.

A matéria consta da proposição original do Poder Executivo, o que na época tinha razão de ser, pois fora elaborada após concussão do currículo geral no funcionalismo. Entretanto, em face do tempo decorrido, durante o qual o Governo extinguiu cerca de 40.000 cargos e funções, e do desenvolvimento das atividades administrativas, não mais se justifica a permanência do dispositivo.

XIV) O art. 94, totalmente.

Razão do voto: É necessário o voto a este artigo, porque a medida impõe um privilégio ao grupo isolado de servidores, em desacordo com o princípio fundamental orientador do Plano de Classificação de Cargos, qual seja o da uniformidade do tratamento. Tanto assim é que todas as suas funções do Operador são engendradas na Série do clássico do Técnico-Auxiliar do Mecanização, que, no sistema, constitui carroira auxiliar da do Técnico de Mecanização.

XIV) O art. 95 e seu parágrafo único, integralmente.

Razão do voto: Impõe-se o voto ao artigo em epígrafe e seu parágrafo único, uma vez que esses dispositivos infringem o que preceituan os parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Constituição, cabendo, a esse respeito, invocar as mesmas razões já apresentadas em relação aos arts. 67 e 72.

A disposição é, também, contrária aos interesses nacionais pelo grave ônus que imporia nos cofres públicos, com a extensão do regime de remuneração.

Por outro lado, cumpre frisar que a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, concedeu aos servidores lotados nas Reuniões Federais, um percentagem sobre a arrecadação, que poderá atingir a 100% do vencimento ou salário.

O prevalerimento da norma viria ampliar exorbitantemente tais -

vantagens, bem como entregar reivindicações de outras categorias de servidores lotados emqueles órgãos.

Acresce, ainda, que serviriam postergados os interesses do serviço fiscal, pois, transformados em fiscais da Impôto do Sôlo todos os Oficiais Administrativos e Econjurários lotados nas Recebedorias, seriam rotirados os funcionários que no sistema da direção, chefia e outros ministros, alheios à fiscalização propriamente dito, a qual, por sua vez, não deve permitir que seus servidores sejam desviados para outras tarefas.

Ademais, a fiscalização do Impôto do Sôlo tem sua natureza, não podendo, nem deve ser atribuída exclusivamente a determinada classe de funcionários. É, atualmente, normal o oficialmente exercido, extensamente, pelos Agentes Fiscais da Impôta do Comércio e do Renda, e, em relação aos papéis que lhes são submetidos, por oficiais públicos, pelos estabelecimentos bancários, pelos corredores públicos, de um modo geral, o ato por particulares (domésticas) com ônus para a Fazenda. Pode-se assinalar que os atuais Agentes Fiscais têm pela legislação em vigor, a atribuição de examinar a escrita comercial dos contribuintes, a qual, em tantos casos, é imprescindível à operação de eventuais congeações e de cuja análise resulta a sua positivação exata. Obviamente, essa atribuição exige lei expressa, para ser exercida, não se podendo cogitar dessa facultade em círculos regulamentar, com grave risco dos embargos judiciais - que os contribuintes poderiam alegar, com razão.

XV) No art. 97, a expressão: "e o encadramento relativo aos vendedores de salas, classificadores e auxiliares do classificadores aduaneiros".

Baixão do voto: A supressão dessa expressão no Impôto, primeiro, porque foram votados os arts. 67 a 73; segundo, porque objetiva o aproveitamento dos Vendedores do Sôlo, de conformidade com a especificação constante do Anexo I, Código 02-215, também votado, o que, além de contrariar os interesses nacionais, visto carregar imprópriolemente do despacho, infringe o disposto no art. 67, § 2º, da Constituição.

A esse respeito cabe assentir que as próprias atribuições dos Vendedores do Sôlo aconselham a manutenção do regime em vigor, pois no trato de atividade que lhes se enquadra no sistema de remuneração do acúrdo com a produção do rendo, podem - do ser cometida a passar a entidade estranha ao Serviço Público Federal.

Inciso, ainda, o voto sobre partes dos Anexos I, II, IV e V, em face das razões expostas a seguir.

PRIMEIRA

Em decorrência da igual decisão adotada em relação a artigos e textos do Projeto.

NO ANEXO I

| | | | | |
|----------|------|---|-------------------------------------|---|
| "AF-310. | 16 | Classificador Aduaneiro do 1a.Categoria | Supervisão e Execução | |
| AF-311. | 12 | Auxiliar do Classificador Aduaneiro do 1a.Categoria | Execução | Classificador Aduaneiro do 1a.Categoria |
| AF-312. | 15 | Classificador Aduaneiro do 2a.Categoria | Supervisão e Execução | |
| AF-313. | 11 | Auxiliar do Classificador Aduaneiro de 2a.Categoria | Execução | Classificador Aduaneiro do 2a.Categoria |
| AF-314. | 14 | Classificador Aduaneiro do 3a.Categoria | Execução | |
| AF-315. | 10 | Auxiliar do Classificador do 3a.Categoria | | Classificador Aduaneiro do 3a.Categoria |
| AF-316. | 13 | Classificador Aduaneiro do 4a.Categoria | | - |
| AF-317. | 9 | Auxiliar do Classificador Aduaneiro de 4a.Categoria | Execução | Classificador Aduaneiro do 2a.Categoria |
| AF-319. | 18.C | Agente Fiscal do Imposto do Solo C | Supervisão, fiscalização e imprensa | - |
| AF-319. | 16.B | Agente Fiscal do Imposto do Solo B | Fiscalização e Assessoramento | - |
| AF-319. | 14.A | Agente Fiscal do Imposto do Solo A | Fiscalização e Assessoramento | - |
| AF-320. | 13.B | Visual Auxiliar do Imposto do Solo B | Fiscalização e execução | - |
| AF-320. | 11.A | Visual Auxiliar do Imposto do Solo A | Fiscalização e execução | - |
| "CF-215. | 12.C | Vendedor do Solos C | Execução | - |
| CF-215. | 10.B | Vendedor do Solos B | Execução | - |
| CF-215. | 8.A | Vendedor do Solos A | Execução | - |

NO ANEXO IV

"Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 1^a CATEGORIA

Códigos: AF-310

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontram no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Rio do Janeiro e Santos.

Classe: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 1^a CATEGORIA

Código: AF-311

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes do Despachantes que estejam na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras de Rio do Janeiro e Santos.

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 2^a CATEGORIA

Código: AF-312

Obs: Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontram no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Belém.

Classe: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 2^a CATEGORIA

Código: AF-313

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes do Despachantes que estejam, na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras do Porto Alegre, Salvador, Recife, São Paulo e Belém.

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 3^a CATEGORIA

Código: AF-314

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontram no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Manaus, Rio Grande, Paranaguá, Maciá, São Francisco do Sul, Florianoopolis, São Luís, João Pessoa, Palotina, Vitoria e Niterói.

Classe: AUXILIAR DE CLASSE I CADOR ADUANEIRO DE 3^a CATEGORIA

Código: AF-315

Obr. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes do Despachante que estejam na data desta Lei, em pleno exercício de suas profissões pelo prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aquanáreas de Manaus, Rio Grande, Paranaguá, Macaíó, São Francisco do Sul, Florianópolis, São Luís, João Pessoa, Pelotas, Vitoria e Niterói.

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 4^a CATEGORIA

Código: AF-316

Obr. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontram no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Natal, Parnaíba, Aracaju, Santana do Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Jaguariaíva, Itajaí, Angra dos Reis (Mesa de Renda Alfandegada).

Classe: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 4^a CATEGORIA

Código: AF-317

Obr. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes do Despachante que estejam na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano, comprovado pelo registro próprio das Repartições Aquanáreas do Natal, Parnaíba, Aracaju, Santana do Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Jaguariaíva, Itajaí, Angra dos Reis (Mesa de Renda Alfandegada).

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DO SÉLO

Código: AF-319

Classe: A, B e C

Obr. Os atuais Oficiais Administrativos lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei nº 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal em São Paulo (Decreto nº 21.974, de 17 de outubro de 1932) e os Auxiliares Administrativos.

Série de classes: FISCAL AUXILIAR DO IMPÔSTO DO SÉLO

Código: AF-320

Classes: A e B

Oab. Os atuais Escriturários lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei nº 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal do São Paulo (Decreto nº 21.974, de 17 de outubro de 1932)."

"Série de Classes: VENDEDOR DE UMAIS

Código: CT-215

Classes: A, B e C

Oab. Nesta série de classes serão enquadrados os vendedores do colégio DCT que trabalham nos recintos das repartições (concessionárias do serviço público), designados para o exercício dessa atividade até 29 de dezembro de 1958, e que exerçam suas funções em cidades do país de um milhão de habitantes, mais de quinhentos mil habitantes e menos de quinhentos mil habitantes, respectivamente, nas classes C, B e A".

Na série de Classes: PROFESSOR DE MUSICO SECUNDÁRIO

Código: EO-507;

a expressão:

"Oab. Na classe inicial desta série de Classes serão também enquadrados os atuais professores horistas do Colégio Pedro II."

H E G U H D A

Em decorrência da inclusão de Séries de classes que acarretariam alteração de normas disciplinadoras de profissões definidas:

NO ANEXO I

| | | | |
|--------------|----------------------------------|--|---------------|
| "P-1401.14.B | Assistente do Estatístico B | Supervisão, assessoramento e coordenação | Estatístico A |
| P-1401.12.A | Assistente do Estatístico A | Orientação, revisão e execução | - |
| | No Código | | |
| P-1402.10.B | Técnico de Economia e Finanças B | Supervisão, assessoramento e coordenação | - |
| "EO-502.10.B | | | |

70-502.17.A Técnico de Economia e Fazenda A Orientação, revisão e execução*

NO ANEXO IV

Na série de classes: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Código: P-703

as expressões

"Correntista - 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs. Os que foram admitidos com a exigência do diploma do Guarda-Livreiro.*

"Sócio de Classes: ASSISTENTE DE ESTATÍSTICA

Código: P-1103

Classes: A e B

Estatístico Auxiliar-P, C e D*

"Série de Classes: TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Códigos: 70-503

Classes: A e B

Técnico de Economia e Fazenda - 29, 30 e 31

Obs. Os que possuam habilitação legal para o exercício da profissão de Economista.

Técnico Auxiliar de Economia e Fazenda - 24, 25, 26, 27 e 28

Obs. Os que possuam habilitação legal para o exercício da profissão de Economista.*

T ERCEIRA

Em decorrência do quadro de altamente imponentes aos interesses da Administração, com base apenas na teoria do exercício do servidor, o que conteria uma nova figura jurídica - o direito de lotação.

NO ANEXO V

*AP-503.12.E Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda Execução Agente Fiscal do Imposto de Renda E

AP-503.11.D Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda Execução Agente Fiscal do Imposto de Renda D

| | | | |
|-------------|-------------------------------------|---------|--------------------------------------|
| AF-303.10.C | Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda | Exceção | Agente Fiscal do Imposto de Renda C |
| AF-303. 9.B | Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda | Exceção | Agente Fiscal do Imposto de Renda B |
| AF-303- 8.A | Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda | Exceção | Agente Fiscal do Imposto de Renda A" |

NO ANEXO IV

**Na Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPÔTO DE RENDA
as expressões:**

"Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os atuais Oficiais Administrativos e Auxiliares Administrativos lotados na Divisão do Imposto de Renda, suas Delegacias Regionais, Seccionalis e Inspetoriais."

**Série de Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPÔTO DE RENDA
Código: AF-303**

Classes: E

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados na Divisão do Imposto de Renda e nas Delegacias Regionais, Seccionalis e Inspetoriais no Distrito Federal e Estado de São Paulo, até a data do 17 de setembro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPÔTO DE RENDA

Classes: D

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionalis e Inspetoriais nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio do Janeiro, até a data de 17 de outubro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPÔTO DA RENDA

Classes: C

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionalis e Inspetoriais nos Estados da Bahia, Pernambuco, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classe: FISCAL-AUXILIAR DO IMPÔSTO DE RENDA

Classe: B

Cos. Desta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccионаis e Inspetoriais nos Estados do Ceará, Pará e Santa Catarina, até a data do 17 de setembro de 1959.

Classe: FISCAL-AUXILIAR DO IMPÔSTO DE RENDA

Classe: A

Cos. Desta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionaais e Inspetoriais nos Estados do Alegre, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Territórios Federais, até a data do 17 de setembro de 1959.^o

No Série do Classe: POSTALISTA

Códigos: CR-202

Classe: A, B e C

as expressões:

"Cos. Em classe inicial desta série da classes serão também enquadrados os atuais auxiliares administrativos C do DCI."

CHARTA

Em decorrência da criação de séries da classes e indicação do acesso no sistema, que importaria em manter situações irregulares e indefinidas,

NO ANEXO I

"AP-316.12 Atendente Aguardiário Execução"

no código

A-401.12.D a expressão

"Mastro A"

no código

A-403.12.D a expressão

"Mastro A"

no códigos

A-404.12.D a expressões

"Técnico de Artes
Craficas"

no códigos

No códigos:

A-1703.12.B

A-1705.12.B

A-1706.12.B

A-1707.12.B

A-1709.12.B

A-1711.10.B

todas as expressões da coluna do acesso:

"Mestre A"

| | | | | |
|--------------|---------------------------------------|--------------------------------------|-----|-------------------------------------|
| "A-1801.14.B | Mestre B | Supervisão | - | |
| A-1801.13.A | Mestre A | Orientação e revisão | | |
| "CT-112.14.B | Inspetor de Reparação de Aeronaves B | Supervisão e Execução | - | |
| CT-112.12.A | Inspetor de Reparação de Aeronaves A | Execução | - | " |
| "CT-216.16.B | Inspetor de Correios e Telegrafos | Execução | - | |
| CT-216.15.A | Inspetor de Correios e Telegrafos | Execução | - | " |
| "CT-217.14.B | Fiscal do Correspondência B | Execução | | Inspetor de Correios e Telegrafos A |
| CT-217.13.A | Fiscal do Correspondência A | Execução | - | |
| CT-218.17.C | Técnico de Instalação e Conservação C | Orientação, revisão e assessoramento | | " |
| CT-218.16.B | Técnico de Instalação e Conservação B | Execução | | |
| CT-218.15.A | Técnico de Instalação e Conservação A | Execução" | | |
| "EC-307.16.B | Executor de Textos B | Supervisão, coordenação e execução | - | |
| EC-307.14.A | Executor de Textos A | Execução | - " | |

No códigos:

POL-402.10.B

a expressões

"Delegado de Polícia"

- "P-1207.16.0 Agente Técnico C Planejamento, supervisão e controlo interno diário do Serviços Técnicos de Grupos dos Oficiais ou Grandes Unidades.
- P-1207.14.0 Agente Técnico B Planejamento, supervisão e controlo da Oficina ou das Unidades Móveis.
- P-1207.12.A Agente Técnico A Planejamento, supervisão e controlo das Pequenas Unidades"

DO ANEXO IV:

"Classe: ATENDENTE ADUANEIRO

Códigos: AF-318

Atendimento Feminino: 20

Obs. Letados nas Alfândegas."

"Série de Classes: INSPECTOR DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Códigos: CT-216

Classes: A e B

Obs. Nesta série de classes serão enquadrados os ocupantes das funções gratificadas do Inspetor de Correios e Telégrafos, designados para o exercício dessa função até 21 de agosto de 1959".

"Série de Classes: FISCAL DA CORRESPONDENCIA

Códigos: CT-217

Classes: A e B

Obs: Nesta série de classes serão enquadrados os atuais fiscais de cor
respondência que se encontram no exercício dessa função até 21 de agosto do
1959."

"Série de Classes: TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Códigos: CT-218

Classes: A, B e C

Técnico de Instalação e Conservação - K, L, M, N e O"

"Série de Classes: EXECUTOR DE TEXTOS

Códigos: EG-307

Classes: A e B

Linotipista - Ref. 26, 27, 28, 29, 30 e 31 "

"Série de Classes: AGENTE TÉCNICO

Código: P-1207

Classe: 0

Técnico Especializado - 28 e 29

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre do Oficina - I a J

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares

Mestre - 25 e 26

Classe: B

Técnico Especializado - 25, 26 e 27

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Classe: A

Técnico Especializado - 24

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre do Oficina - F, G e H

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre - 23 e 24

Obc. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares."

QUINTA

Em decorrência da injustificada elevação do nível com objetivo, aponso, do aumentar vencimentos, acarretando prejudicial repercussão financeira, além de quebrar a hierarquia do sistema.

NO ANEXO I

| | | |
|--------------|--------------------------------------|---|
| "AF-304.10.B | Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro B | Chefin, conferência de mercadorias, supervisão, fiscalização e inspeção. |
| AF-304.16.D | Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro D | Chefin, conferência de mercadorias, fiscalização, administração e assessoramento. |
| AF-304.14.C | Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro C | Administração, fiscalização, execução e controle fiscal na área zoneada. |
| "AF-306.10.D | Coletor D | Chefin do Coletoria |
| AF-306.17.C | Coletor C | Chefin do Coletoria" |
| "AF-307.14.C | Enscrivão de Coletoria C | Execução em Coletoria" |
| "AF-308.11.C | Auxiliar de Coletoria C | Auxiliar de Execução" |
| "A-603.10.B | Entalhador B | Supervisão e execução" |
| "A-606.10.B | Lustrador B | Supervisão e execução" |
| "A-1603.7.B | Lubrificador B | Execução" |
| "CT-106.10.B | Agente de Segurança Aérea B | Supervisão, assessoramento e coordenação" |
| "CT-107.15.C | Técnico de Segurança Aérea C | Inspeção, coordenação e orientação" |
| "CX-203.14.C | Carteiro C | Coordenação, execução e fiscalização" |
| "CX-204.9-B | Estatista B | Execução" |
| "CT-212.12.B | Guarda-Fogo B | Encarregado do setor de linhas telegráficas" |
| "CT-213.10.C | Condutor de Malas C | Execução |
| CX-213.8.B | Condutor de Malas B | Execução" |
| "CT-401.12.C | Notariata C | Execução" |
| "EC-301.10.C | Preparador de Textos C | Supervisão, assessoramento e coordenação" |
| "EC-302.10.B | Documentarista B | Supervisão, assessoramento e coordenação" |
| "EC-305.10.C | Rodador C | Supervisão, assessoramento e coordenação |

| | | | |
|---------------|---|--|---|
| "EC-306.16.C | Revisor C | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "EC-401.17.B | Inspector do Ensinio B | Supervisão, coordenação e execução" | - |
| "EC-601.18.B | Conservador do Museu B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "EC-602.11.B | Preparador do Museu B | Supervisão, assessoramento e execução" | - |
| "EC-603.10.B | Auxiliar do Museu A | Auxiliar de execução" | - |
| "EC-604.10.B | Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "EC-605.14.B | Auxiliar do Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B " | Auxiliar de execução | - |
| "GL-302.11.B | Porteiro B | Auxiliar de Chefe do Portaria " | - |
| "GL-303.8.B | Auxiliar do Portaria B | Auxiliar de Execução" | - |
| "POL-101.10.B | Censor B | Execução" | - |
| "P-201.10.C | Assistente de Organização Rural C | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "P-701.15.B | Técnico de Contabilidade B | Supervisão, coordenação e execução." | - |
| "P-901.17.C | Dactileskopista C | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "P-1203.16.C | Agrimensor C | Supervisão, coordenação e execução " | - |
| "P-1204.15.C | Auxiliar do Encanhoiro C | Supervisão, coordenação e execução " | - |
| "P-1205.15.C | Condutor do Topografia C | Supervisão, coordenação e execução " | - |
| "P-1502.17.C | Inspector de Indústria e Comércio C | Supervisão, assessoramento e coordenação " | - |
| "P-1701.16.C | Assistente da Enfermagem C | Supervisão, assessoramento e coordenação " | - |

| | | | |
|---------------|----------------------------|---|---|
| "P-1702.12.C | Auxiliar de Enfermagem C | Execução" | - |
| "P-1708.14.C | Obstetria C | Execução | - |
| P-1708.12.B | Obstetria B | Execução" | - |
| "P-1901.14.C | Agente Social C | Supervisão, assessoramento e execução" | - |
| "P-2101.18.B | Inspector do Previdência B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "P-2104.18.B | Inspector do Trabalho B | Supervisão, assessoramento e execução" | - |
| "TC-1101.18.B | Motoerologista B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "TC-1201.18.B | Enfermeiro B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "TC-1301.18.B | Assistente Social B | Supervisão, assessoramento e coordenação" | - |
| "TC-1401.18.B | Estatístico B | Supervisão, Assessoramento e coordenação" | - |

S E X T A

Em decorrência do enquadramento direto de cargos e funções, que só poderá ser levado a efeito através de aprofundado estudo da Comissão de Classificação do Cargos, tendo em vista as atribuições, deveres e responsabilidades de cada um dos ocupantes, uma vez que as categorias a elas correspondentes são constituídas de várias profissões.

NO ANEXO IV :

Na série de classes: ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF-602

as expressões:

"Assessor Técnico - 27, 28, 30 e 31"

No Serviços: ANTÍPICE

as expressões:

"I - Os ocupantes do cargos e funções compreendidas na relação acima enquadados, na forma do Anexo I, no Grupo Ocupacional correspondente à atividade profissional que desemponham

a) Os censitários do Grupo I, de acordo com o disposto no art. 20, item III, desta lei;

b) Os do Grupo II, diretamente no nível 5;

c) Os aprendizes, no nível I, com exceção dos menores de 18 anos, que perceberão do acordo com o art. 62 desta lei.

2 - Os ocupantes do Grupo III, da relação acima, serão enquadrados no Grupo Especial - Mestrinho, segundo a respectiva especialidade."

S E T I M A

Em desacordo com alterações que dariam lugar a enquadramentos privilegiados de grupos funcionais e especificações pormenorizadas, que dissecariam partes de todo, com demasiada especialização das profissões e quebra da uniformidade que norteia o sistema da Classificação.

NO ANEXO I:

nos Códigos:

A.F-304.13.B

A.F-304.11.A as expressões:

"Agrinte.....do impêsto"

.....

no Códigos:

A-305. 6

as expressões:

".....do máquina"

| | | | |
|--------------|----------------------|-----------------------|----------|
| "A-409.10.B | Paginador Pautador B | Execução | = |
| A-409.8.A | Paginador Pautador | Execução | = |
| "A-1106.12.B | Estampador D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1106.10.C | Estampador C | Execução | = |
| A-1106.9.B | Estampador B | Execução | = |
| A-1106.8.A | Estampador A | Execução | = " |

| | | | |
|--------------|------------------------|-----------------------|----------|
| "A-1307.12.D | Mecânico Repuxador D | Execução e Supervisão | Mestre A |
| A-1307.10.0 | Mecânico Repuxador C | Execução | - |
| A-1307.9.B | Mecânico Repuxador B | Execução | - |
| A-1307.8.A | Mecânico Repuxador A | Execução | - |
| A-1308.12.D | Mecânico Presista D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1308.10.C | Mecânico Presista C | Execução | - |
| A-1308.9.B | Mecânico Presista B | Execução | - |
| A-1308.8.A | Mecânico Presista A | Execução | - |
| A-1309.12.D | Torneiro Mecânico D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1309.10.C | Torneiro Mecânico C | Execução | - |
| A-1309.9.B | Torneiro Mecânico B | Execução | - |
| A-1309.8.A | Torneiro Mecânico A | Execução | - |
| A-1310.12.D | Ajustador Mecânico D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1310.10.C | Ajustador Mecânico C | Execução | - |
| A-1310.9.B | Ajustador Mecânico B | Execução | - |
| A-1310.8.A | Ajustador Mecânico A | Execução | - |
| A-1311.12.D | Retificador Mecânico D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1311.10.C | Retificador Mecânico C | Execução | - |
| A-1311.9.B | Retificador Mecânico B | Execução | - |
| A-1311.8.A | Retificador Mecânico A | Execução | - " |
| "A-1702.12.D | Chapeador D | Supervisão e execução | Mestre A |
| A-1702.10.C | Chapeador C | Execução | - |
| A-1702.9.B | Chapeador B | Execução | - |
| A-1702.8.A | Chapeador A | Execução | - " |

No código:

CR-108.5 a expressões "Tecnicos....."

usas Gôdigens

CR-110.18.B

CR-110.17.A

CR-111.15.C

CT-III.14.B

CT-III.12.A todas as expressões:

".....de Aeronáutica"

NO ANEXO IV:

Na série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Códigos: AF-201

as expressões:

"Dactilografos, padrão J do Quadro Permanente de Ministério da Fazenda.

Obs. Por força de ação ordinária passada em julgado no Supremo Tribunal Federal."

Na série de Classes: ESCRITURARIO

Códigos: AF-202

as expressões:

"Guarda Sanitário - D, E, F, G e H

Obs. Os que ingressaram no Serviço Público mediante concurso."

Na Classe: CORRENTISTA

Códigos: AF-203

as expressões:

"Obs. Excluídos os que possuam diplomas de Contador ou Guarda-Livros."

Na série de Classes:

Códigos: AF-304

as expressões:

"AGENTE, DO IMPOSTO"

"Obs. Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras do Oficial Administrativo dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes

Auxiliar Administrativo - 24, 25, 26, 27 e 28

Obs. Lotados nas repartições aduaneiras"

"**Obs. Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de Escritário dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes".**

No código: CT-108

a expressão:

"Técnico"

Na série de Classes: ASSESSOR DE ELETRONICA

Código: CT-110

a expressão:

" do Aeronáutica"

Na série de Classes: TECNICO DE ELETRONICA

Código: CT-111

a expressão:

"..... do Aeronáutica"

"Série de Classes: INSPECTOR DE REPARAÇÃO DE AERONAVES

Código: CT-112

Classes: A e B

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei"

Na série de Classes: TELEGRAPISTA

Código: CT-207

a expressão

"**Obs. Os Radio-Telégrafistas do Ministério da Aeronáutica terão acesso à série de classes do Assessor Telegráfico".**

**Na série de classes: PROFESSOR DE SESCINHO ESPECIALIZADO
(I.S.C.-I.N.E.S.-S.A.H.)**

Código: EC-509

a expressão:

"Obs. Na classe inicial desta série de classes, serão enquadrados os atuais servidores do Instituto Nacional de Educação dos Surdos do I.N.E.C. que exerçam as atividades de magistério para surdos, seja qual for a forma da investidura ou processo de admissão."

Na série de Classes: GUARDA SANITARIO

Código: GL-201

a expressão:

"Obs. Excluídos os que ingressaram no Serviço Público mediante concurso."

Na série de Classes: GUARDA

Código: GL-203

a expressão:

"Obs. Nesta série de classes serão, também, enquadrados, os atuais servidores que desempenham a função de Guarda do D.G.I., resguardando o direito do opção."

Na série de Classes: DELINQUEDOR

Código: P-1201

a expressão:

"Obs. Os atuais servidores que exercem a função de Preparadores do Trabalho serão enquadrados como Delinquentes."

Na série de Classes: TECNICO DE LABORATORIO

Código: P-1601

a expressão:

"Obs. Com exclusão dos que possuitem diploma de médico"

.....

"Obs. Com exclusão dos que possuitem diploma de médico"

.....

"..... excluídos os portadores

portadores do diploma de médico."

Na série de Classes: LABORATÓRIA

Códigos: P-1602

a expressão:

"..... o os portadores do diploma de médico."

Na série de Classes: ASSISTENTE DE ENFERMAGEM

Códigos: P-1701

as expressões:

"..... quo satisfazem um dos seguintes requisitos: a) comprovação da conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou do Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefia ou supervisão de enfermagem."

"..... quo satisfazem um dos seguintes requisitos a) comprovação da conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou do Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefia ou supervisão de enfermagem."

Na série de Classes: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Códigos: P-1702

Classes: A, B e C

a expressão:

"..... Na classe C desta série de classes serão enquadrados os atuais Auxiliares de Enfermagem que possuam curso regular nas Escolas de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a legislação em vigor."

Na série de Classes: CONTADOR

Código: TC-302

as expressões:

".....

Correntista - 18,19,20,21,22,23 e 24

Obs. Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Contador."

Na série de Classes: MÉDICO

Código: TC-801

as expressões:

"Técnico de Laboratório - I,J,K, L o M

Obs. Os que possuíram diploma de Médico

Técnico de Laboratório - 19,20,21,22,23,24,25,26 e 27.

Obs. Os que possuíram diploma de Médico."

Na série de Classes: ENFERMEIRO

Código: TC-1201

as expressões:

"..... que preenham um dos seguintes requisitos: a) comprovação da conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos direção, encargo, ou inspeção em escola de enfermagem ou do auxiliar de enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefin ou supervisão de enfermagem."

"..... que preenham um dos seguintes requisitos: a) comprovação da conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos, direção, encargo ou inspeção em escola de enfermagem ou do auxiliar de enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefin ou supervisão de enfermagem."

OITAVA

Em decorrência das observações que, não obstante, tiveram constado da proposição original, se tornaram desnecessárias com a superveniência da Lei nº 2193/54, que determinou o aproveitamento do pessoal das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

NO ANEXO IV:

Na série de Classes: REDATOR

Código: EC-305

a expressão

"Obs: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional."

NO ANEXO V

Neste anexo foram votadas todas as expressões acima - redigidas:

"Obs. Da Superintendência das Empresas Incorporadas - ao Patrimônio da União".

"Obs. Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União".

São estas as razões que me levaram a votar, em parte, o projeto em causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Homens do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de julho de 1960.